



PARECER Nº 244/2013-MPC/RR

Processo: 0374/2005

Assunto: Prestação de Contas do exercício de 2004

Órgão: Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima - FDI

Responsáveis: Vivaldo Barbosa de Araújo Filho

Luiz Aimberê Soares de Freitas

Francisco Flamarion Portela

Relator: Cilene Lago Salomão

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - FDI. EXERCÍCIO DE 2004. PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES.

Trata-se de Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima - FDI, referente ao exercício de 2004 e sob a responsabilidade dos Senhores Vivaldo Barbosa de Araújo Filho – Diretor Presidente, pelo período de 01/01/2004 a 28/10/2004, Luiz Aimberê Soares de Freitas – Diretor Presidente, pelo período de 29/10/2004 a 31/12/2004 e Francisco Flamarion Portela – Governador do Estado de Roraima, pelo período de 01/01/2004 a 08/11/2004..

A relatoria do presente feito coube inicialmente ao Conselheiro Essen Pinheiro Filho. Posteriormente, os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Henrique Manoel Fernandes Machado. Autos novamente redistribuídos, desta vez ao Conselheiro Marcus Rafael Hollanda. Novamente os autos foram redistribuídos, desta vez ao Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto. Atualmente preside o feito a Conselheira Cilene Lago Salomão, tendo em vista a declaração de suspeição do Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto.



Às fls. 185-198 consta o Relatório de Auditoria nº 068/2006, acatado e ratificado pela Diretoria de Fiscalização das Contas Públicas - DIFIP, sendo sugerida a citação dos Responsáveis para apresentarem defesa em relação aos fatos apontados na referida peça.

Regularmente citados os Responsáveis apresentaram defesa às fls. 216-219, fls. 231-233 e fls. 234-244.

Às fls. 250-252 consta a Manifestação-MIPUC-TCERR, onde este órgão ministerial requereu o cumprimento do estabelecido no art. 13, §1º, c/c art. 14, III, ambos da Lei Orgânica deste TCE/RR.

Às fls. 263-264 consta decisão monocrática do Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto de 23/11/2011, na qual declarou a Prescrição Administrativa do julgamento das presentes contas.

Às fls. 273-274 consta cópia do Acórdão nº 018/2012-TCERR-PLENO de 04/07/2012, provendo Recurso interposto por este órgão ministerial, com a consequente anulação da decisão monocrática de fls. 263-264.

Realizada a análise de praxe pela Consultoria Técnica do Conselheiro Relator, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação.

É o breve histórico dos autos.

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Prestação de Contas encontra-se plenamente regular sob o ponto de vista processual, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis foram atendidas em sua inteireza, principalmente no que pertine à citação dos Responsáveis, quesito sempre acompanhado de perto por este órgão ministerial tendo em vista a sua relevância jurídica processual.

Insta observar nos presentes autos a questão da prescrição, uma vez que o prazo fatal de 05 (cinco) anos já se ultimou. Vejamos.

No que pertine à prestação de contas em si, temos que desde à sua apresentação, até a data atual, decorreu um lapso temporal de 7 (sete) anos e 8



(oito) meses.

Analisando os autos, constatamos que o mandado de citação referente aos achados **1.1**, **1.2** e **1.5**, do Relatório de Auditoria nº 068/2006 foi recebido pelos Responsáveis em 16/10/2006 e referente aos achados **1.4** e **1.7**, o mandado de citação foi recebido pelo Responsável na data de 06/12/2006, desta forma, o prazo prescricional deve levar em conta o translado do processo desde as citações válidas até o presente momento (Súmula n. 01 TCE/RR), o que totaliza mais de 5 (cinco) anos em ambos os casos.

Já em relação à pretensão punitiva do TCE, a mesma se encontra prescrita, uma vez que já se passaram mais de 5 (cinco) anos até a última citação.

A prescrição, caso ultimado o seu prazo fatal, incide somente sobre a pretensão punitiva desta Corte de Contas, nunca na possibilidade de ressarcimento de dano ao erário, bem como na análise das contas em si. Mesmo porque, dentro de um processo de contas poderá ser apurado condutas criminais e até mesmo atos de improbidade cujos prazos prescricionais divergem entre si e entre àquele aplicado no âmbito dos Tribunais de Contas.

Assim, levando em consideração que o direito desta e. Corte de apreciar os achados de auditoria não se submete ao prazo prescricional, o Ministério Público de Contas entende que, no presente caso, não há que se falar em extinção do processo nos termos do art. 267, do CPC, mas sim no efetivo julgamento do feito, imputando as responsabilidades devidas e determinando as correções devidas, com encaminhando de cópias dos autos aos demais órgãos de controle interessados (art. 71, incisos IX e XI da CF/88), conforme esclareceremos a seguir.

Superadas as preliminares, passemos a analisar o mérito da Prestação de Contas.

Em seu relatório, a equipe de auditores do TCE/RR apresentou os seguintes achados:

1 - Dos Achados de Auditoria



1.1 - A presente Prestação de Contas foi apresentada intempestivamente. (Título II, item 3), às fls. 186/187, deste Relatório, vol. I, dos autos;

1.2 - A AFERR, por meio do FDI, não efetivou nenhum contrato junto aos interessados referente às Resoluções emitidas em 2004 (Título V, item 3, subitem 3.1), às fls. 188, deste Relatório, vol. I, dos autos;

1.3 - No exercício de 2004, ficou evidente a inoperância do FDI, tendo em vista a operacionalização de apenas um contrato de concessão de benefício fiscal. (Título V, item 3, subitem 3.3), às fls. 189/190, deste Relatório, vol. I, dos autos;

1.4 - Concessão de direito de cadastro para pleitear benefício fiscal em desacordo com a legislação correlata (Título V, item 3, subitem 3.4), às fls. 190, deste Relatório, vol. I, dos autos;

1.5 - A AFERR não cumpriu o que determina o inciso II, do art. 18, do Decreto n. 3.694-E/99, deixando de efetuar, automaticamente, a transferência dos recursos do FDI para a conta do empréstimo, em nome das beneficiárias. (Título V, item 5, subitem 5.5, letra "a"), às fls. 193, deste Relatório, vol. I, dos autos;

1.6 - A AFERR não dispõe dos comprovantes de recolhimento do ICMS junto ao tesouro estadual pelas empresas beneficiárias, para fins de aferição do cumprimento do inciso I, do art. 18, do Decreto n. 3.694-E/99. (Título V, item 5, subitem 5.5, letra "b"), às fls. 193/194, deste Relatório, vol. I, dos autos;

1.7 - O Conselho diretor do Fundo - CDI deixou de encaminhar a análise concluída do Projeto à Secretaria de Planejamento, Indústria e Comércio (Título V, item 6.3, subitem 6.3.2, às fls. 194, deste Relatório, vol. I, dos autos;

1.8 - A Agência ainda não adotou as medidas judiciais quanto ao inadimplemento da empresa Curtume Santa Fé Indústria e Comércio Ltda. (Título V, item 7, subitem 7.3), às fls. 195, deste Relatório, vol. I, dos autos.

No que tange aos achados **1.3**, **1.6** e **1.8**, os mesmos foram objeto apenas de recomendações por parte da equipe técnica do TCE/RR.

Tratam-se de falhas formais que não trouxeram maior prejuízo ao erário. No entanto, é recomendado ao atual gestor do FDI a correção dos apontamentos feito pela equipe técnica do TCE/RR, sob risco das futuras prestações de contas serem



julgadas irregulares em razão da reincidência (art. 17, §1º da LOTCE).

No que tange aos achados **1.1, 1.2, 1.4, 1.5 e 1.7**, constatamos que os mesmos não trouxeram maior prejuízo ao erário, somente falhas administrativas formais. Assim, como já delineado em sede de preliminar, cabe fixar a prescrição de sanções administrativas para tais irregularidades. Porém é necessário determinar ao atual gestor do FDI, o saneamento das irregularidades constatadas, tendo em vista que tendem a se perpetuar no tempo, inclusive até os dias atuais.

Ante o exposto e do que nos autos consta, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

- 1 – pela prescrição das presentes contas, com o efetivo julgamento do feito;
- 2 - em razão dos achados **1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5 1.6, 1.7 e 1.8**, determinar a atual gestão do FDI a adoção das medidas necessárias para o saneamento das irregularidades constatadas, se ainda persistirem, sob pena de irregularidade das futuras contas em razão da reincidência.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 28 de maio de 2013.


Paulo Sérgio de Oliveira Sousa
Procurador de Contas – MPC/RR